



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS

Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Francisco de Paula Ribeiro Junior

Vice-Prefeito – Arino Jorge Fernandes

Secretário Municipal de Administração e Finanças – Gilson Sandim de Rezende

Secretário Municipal de Saúde – Carlos Roberto da Silva

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Marcos Larréia Alves

Secretário Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Luiz Gustavo Winkler

Secretário Municipal de Obras e Transportes – Nelson Bilac Vilela

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Fabio Franco

Vice Presidente – Valdir Rodrigues de Oliveira

1º Secretário – Maria Da Glória De Souza Ferreira

2º Secretário – Valfrido Bento Cintra

Vereador – José Corrêa Barbosa

Vereador – Osvaldo Figueiredo Mariano

Vereador – Pedro Luís Da Silva Almeida

Vereadora – Fátima Queiroz Bilski

Vereador – Waldemir Lúcio Rômulo

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO DISPENSA Nº 022/2024 PROCESSO Nº 038/2024

O Município de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto n.º 012/2024, com base no Art. 75 inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021, em conformidade com os termos do Decreto Municipal n.º 027/2023, torna público aos interessados que estará realizando o recebimento das Propostas de Preço, até o dia **09 de maio de 2024** às 12h00min na sala do Departamento de Licitações na Prefeitura Municipal de Rochedo, da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2024**, Tipo Menor Preço Global, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS SIMPLES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS.**

Retirada do Edital: O Edital estará à disposição dos interessados no departamento de Licitação, onde o mesmo será retirado através do Recibo de Retirada do Edital devidamente preenchido, assinado e carimbado com CNPJ, podendo ser solicitado também pelo e-mail licitacao.rochedo@gmail.com. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (67) 3289 1122, ou no setor de Licitações das 07h às 13h.

Rochedo/MS, 06 de maio de 2024.

Fernando Augusto de Oliveira Novaes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Rochedo/MS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 029/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 01(UM) VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA FURGÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO-MS

RECORRENTE: ENZO CAMINHÕES LTDA

RECORRIDA: VIA SUL VEÍCULOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante ENZO CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.137.236/0001-49, com fundamento no art. 165, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu

www.rochedo.ms.gov.br

Telefone: (67) 3289-1122

Página 1 de 5

representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Município de Rochedo/MS, pertinente ao julgamento de proposta apresentada para o objeto contratual, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A Recorrente é participante do Pregão Presencial nº 006/2024.

Ulteriormente, após a fase de lances e negociação, a empresa recorrida foi habilitada, uma vez que apresentou a proposta final vencedora.

Inconformada com o resultado final, a Recorrente manifestou a intenção de recurso, alegando descumprimento aos termos do edital por parte da empresa vencedora.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega:

“No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documento que não condiz com o que é solicitado em edital, vejamos.

Ocorre que a empresa apresentou documento não condizente com o previsto em edital, no item 10.5.1 “Alvará de Localização e Funcionamento”, a mesma apresentou uma ficha de cadastro o que comprova que o mesmo tem cadastro na Prefeitura Municipal de Dourados, mais não comprova que o mesmo possui alvará de funcionamento, ele é um documento essencial para a constituição da empresa e obrigatório para que ela opere de forma regular e segura.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Conforme previsto em edital, qualquer empresa que não atenda às exigências do edital será desclassificada:

8.6. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Edital, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou ainda os manifestamente inexequíveis, comparados aos preços de mercado.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua inabilitação. Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente.

Vale ressaltar que a mesma apresentou documento CAT e mesmo o edital não solicitando tal documento, foi verificado que o CAT apresentado pela empresa não entende a quantidade de passageiros no veículo, considerando todos os ocupantes da ambulância.”

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente “a revisão do julgamento do PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2024, julgamento totalmente procedente o presente recurso”.

V. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

“Está correta a habilitação da VIA SUL VEICULOS LTDA. A Lei 14.133/2021, em seu artigo 67, determina que os documentos exigíveis para a demonstração da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional estão restritos àqueles ali elencados.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Como se vê, nesta lista não está incluído alvará de localização, como exigido pelo item 10.5.1 do Edital.

10.5. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.5.1. Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela unidade competente da esfera Estadual ou Municipal, da sede da empresa licitante, compatível com o objeto da licitação;

Trata-se, portanto, de exigência descabida e ilegal do Edital, razão pela qual não pode ser a concorrente inabilitada por esta razão.”

VI. DO PEDIDO DA RECORRIDA:

“Na esteira do exposto, observa-se que a empresa Via Sul Veículos cumpriu fielmente as leis e o edital referente ao processo licitatório, requerendo-se que essa Comissão de Licitação não acolha o Recurso Administrativo interposto.”

Requer a Recorrida “que o recurso seja julgado inteiramente improcedente”.

VII. DA ANÁLISE

Cumprido ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em lógica decorrência dos fatos narrados, a Recorrente apontou detalhes técnicos na tentativa de demonstrar um eventual erro na análise documental da empresa vencedora. Restam, portanto, infundadas as alegações da Recorrida de que o Edital fez “exigência ilegal e descabida”.

Feita essa breve e necessária ressalva. Passo à análise do mérito.

As alegações da Recorrente, como dito anteriormente, concernem ao eventual descumprimento à apresentação dos documentos necessários, uma vez que a empresa vencedora não apresentou documento hábil a comprovar a qualificação técnica exigida no edital, não atendendo os objetivos traçados pela administração pública.

A Recorrente cita o próprio texto do presente Edital:

10.5. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.5.1. Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela unidade competente, da esfera Estadual ou Municipal, da sede da empresa licitante, compatível com o objeto licitação;

É possível observar que o Edital exige a apresentação do documento denominado “Alvará de Localização e Funcionamento”, e não o documento apresentado pela empresa recorrida, denominado “ficha de cadastro”.

A alegação da Recorrida de que o art. 67, da Lei 14.133/21 não menciona o documento em questão não merece prosperar, pois a administração tem a discricionariedade para exigir a documentação necessária, uma vez que, não sendo o mesmo documento que o apresentado, o alvará de localização e funcionamento é documento necessário para se obter a garantia de que a empresa está legalmente registrada e atesta que o estabelecimento está autorizada pelos órgãos competentes a exercer suas atividades de forma legal e segura.

Em relação a este ponto abordado pela recorrente, devemos destacar que a licitação tem por objetivo selecionar os fornecedores mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da Administração. Assim, há que exigir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, dos interessados em participar do procedimento licitatório, de modo que não haja, ou pelo menos que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos ao patrimônio público.

De fato está correto o recorrente quando aponta que a recorrida equivocou-se trazer para este processo licitatório o documento “ficha de cadastro”, uma vez que o alvará de funcionamento é um documento que permite e legaliza o funcionamento da empresa, sendo necessário em todos os tipos de negócios.

Trata-se de uma exigência legal comum a todas as empresas, logo, não se trata de uma regra restritiva. Por meio do alvará de funcionamento, a empresa confirma que pode exercer suas atividades em um determinado lugar, de acordo com as normas estabelecidas para aquele fim. A sua concessão está atrelada a vários fatores e exigências, como os perigos envolvidos na atividade, incômodos à vizinhança, possíveis impactos ambientais gerados, entre outros. Portanto, a exigência não se trata de cláusula restritiva, e sim de documento obrigatório para uma empresa começar suas atividades.

Ainda em relação ao documento exigido no edital, a empresa recorrida alegou que a exigência é “ilegal e descabida”. No entanto, a empresa deveria ter apresentado impugnação ao presente processo licitatório, na fase inicial do certame, momento oportuno para questionar e apresentar as alegações trazidas em suas contrarrazões.

Portanto, a recorrida deve ser desabilitada com base na análise dos documentos enviados, que foram, inclusive, dados como conforme, mas que, após esta análise recursal, verificou-se que deixou de apresentar documento que figurava como obrigatório.

Importante ressaltar que, mesmo diante da inabilitação da empresa vencedora do processo licitatório, não há prejuízo significativo para a administração pública em relação aos novos valores empenhados no objeto contratual. A diferença de apenas R\$ 1.000,00 (Mil reais) entre a proposta da empresa desabilitada (R\$ 328.000,00) e a próxima colocada (R\$ 329.000,00) é considerada mínima, especialmente quando comparada ao valor total do veículo adquirido. Portanto, o impacto financeiro é relativamente pequeno, e a continuidade do presente processo licitatório pode ser assegurada pela administração.

VIII. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa ENZO CAMINHÕES LTDA para, NO MÉRITO, **DAR PROVIMENTO**, consubstanciado na análise mencionada, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade do documento exigido no edital (“Alvará de Localização e Funcionamento”) e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, com amparo .

Portanto, altero a decisão inicial, desabilitando do certame a empresa VIA SUL VEÍCULOS LTDA., para habilitar e declarar vencedora do presente certame a empresa **ENZO CAMINHÕES LTDA.**

Encaminho-a à autoridade superior para deliberação.

Rochedo, 29 de Abril de 2024.

Renato Franco do Nascimento

Pregoeiro Municipal
